



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº **01.234/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão (Acórdão APL – TC – 187/09)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto Cândida Vargas - ICV

Responsável: Sr. José Carlos Freitas Evangelista (ex-gestor)

Interessados: Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo (ex-Secretário de Saúde)

Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito de João Pessoa)

Advogado (a): não constituído nos autos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL – TC – 187/09. DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PELO MOTIVO QUE MENCIONA. RECOMENDAÇÃO À AUDITORIA.

RESOLUÇÃO RPL – TC- 51 /2.013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **01.234/04**, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 187/2009, RESOLVEM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

Art. 1º - determinar o arquivamento do citado processo, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência do Acórdão APL – TC – 00351/13;

Art. 2º - recomendar à Auditoria do Tribunal que analise com acuidade a situação do Quadro de Pessoal dessa entidade no bojo da PCA/2013;

Art. 3º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 18 de setembro 2.013.

Cons. **Arnóbio Alves Viana**  
Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01.234/04**

Cons. **Antônio Nominando Diniz Filho**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Relator

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**

Cons. **André Carlo Torres Pontes**

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº **01.234/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão (Acórdão APL – TC – 187/09)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão/Entidade: Instituto Cândida Vargas - ICV

Responsável: Sr. José Carlos Freitas Evangelista (ex-gestor)

Interessados: Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo (ex-Secretário de Saúde)

Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito de João Pessoa)

Advogado (a): não constituído nos autos

### **RELATÓRIO**

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 187, de 18 de março de 2009, publicada no DOE em 18 de abril de 2009, emitida quando da análise da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 338/08, onde os membros do Tribunal de Contas, naquela data, decidiram, em:

- I. *julgar regular a prestação de contas do Instituto Cândida Vargas - ICV, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Josvaldo Rodrigues Ataíde;***
  
- II. *assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor do Instituto Cândida Vargas, em articulação com o Sr. Prefeito do município de João Pessoa, implemente medidas visando o restabelecimento da legalidade, com a estruturação do quadro de pessoal daquela entidade, inclusive no tocante ao seu preenchimento, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.***

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2003, decidiu, na sessão plenária do dia 21/05/2008, através do Acórdão APL – TC – 338/2008, fl. 168, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de julho daquele ano, julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas e assinar o prazo de 180 dias para restauração da legalidade do quadro de pessoal daquela entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº **01.234/04**

Esgotado o prazo anteriormente fixado, os membros integrantes desta Corte, reunidos ordinariamente na sessão do dia 18/03/2009, constatando o descumprimento da determinação consignada no Acórdão APL – TC – 338/2008, deliberaram, através do Acórdão APL – TC – 187/2009, fls. 178/179, aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de Freitas Evangelista e assinar novo prazo de 120 dias para restauração da legalidade do quadro de pessoal do Instituto Cândida Vargas

Inconformado com a última decisão, o ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, impetrou recurso de reconsideração, fls. 181/186, no qual pleiteou a reforma do aresto, com a consequente exclusão da multa que lhe foi imposta.

Em seguida, a unidade técnica, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fl. 188, destacou que o recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 189/191, opinou pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Os membros do Tribunal de Contas, às fls. 195, por unanimidade, em sessão plenária realizada em 23/11/2011, publicado no DOE em 01/12/2011, na conformidade do voto do relator, decidiram TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos Freitas Evangelista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 187/09 e, no mérito, NEGAR –LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Insatisfeito com a última decisão, o Sr. José Carlos Freitas Evangelista, através de seus procuradores, ingressou com o Recurso de Revisão contra a decisão acima, na qual foi formalizado um novo processo TC nº 02.880/12, sendo distribuído ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

A Auditoria ao analisar o presente Recurso de Revisão, concluiu pelo não conhecimento do mesmo, haja vista não atender as hipóteses previstas no artigo 35 da LOTCE, e caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, ante a improcedência dos fatos alegados pelo recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº **01.234/04**

APL – TC – 187/09 e ratificada, em sede de recurso de reconsideração, através do Acórdão APL – TC – 932/2011.

Istado a se manifestar o órgão ministerial, através do parecer da lavra da douta procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-diretor do ICV, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, por total descabimento, mantendo-se na íntegra, a decisão contida no Acórdão APL TC – 932/2011.

Por fim, os membros do TCE/PB, na sessão plenária realizada em 19/06/2012, decidiram, por unanimidade, através do Acórdão APL – TC – 00351/13, em:

- I) **conhecer** do Recurso de Revisão interposto, através de procuradores, devidamente habilitados nos autos, pelo Sr. José Carlos Freitas Evangelista, ex-gestor do ICV;
- II) no mérito, **conceder provimento** a fim de afastar a aplicação de multa imposta no Acórdão APL – TC – 932/11 ao recorrente.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC - Plenário Min. João Agripino, 18 de setembro de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº **01.234/04**

**VOTO**

Diante do exposto, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria e o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00351/13,

**VOTO** no sentido de que os membros deste egrégio Plenário determinem o **arquivamento do citado processo**, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência do Acórdão acima mencionado, recomendando que a Auditoria quando da análise da PCA/2013 do Instituto Cândida Vargas examine com acuidade a situação do Quadro de Pessoal dessa entidade.

É o Voto.

TC - Plenário Min. João Agripino, 18 de setembro de 2.013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
**Relator**